

PROCESSO Nº: 574/2026

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NERÓPOLIS

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INC. II, LEI Nº 14.133/21.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais do processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 13/2026**, que tem por objeto a “Contratação da dupla Maluê, por intermédio da empresa Maluê LTDA, para a realização de apresentação musical ao vivo no dia 16 de fevereiro de 2026, segunda-feira de Carnaval, integrando a programação oficial do evento Carnaval Mais Nerópolis 2026” conforme especificações do Termo de Referência.

No que importa à presente análise, os autos, contendo volume único, vieram instruídos com os seguintes documentos:

ORD	DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS
1	Protocolo nº 574/2026
2	Documento de Formalização de Demanda e Relatório Descritivo da Demanda, aprovados pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sra. Elaine Cristine de Lima Milhomens de Araújo, datados de 14/01/2026;
3	Certidão Contábil, assinada pelo Diretor de Contabilidade, Sr. Alexandre Ribeiro Tavares, datada de 14/01/2026;
4	Estudo Técnico Preliminar, assinado pela Servidora, Gabriela Ivo da Silva Oliveira, datado de 16/01/2026;
5	Termo de Referência, assinado pela Servidora, Gabriela Ivo da Silva Oliveira, datado de 19/01/2026;
6	Proposta apresentada pela empresa
7	Materiais de divulgação do artista, compreendendo reportagens jornalísticas, publicações em meios digitais e registros de apresentações anteriores, encaminhados pela empresa representante, com a finalidade de comprovação da consagração do artista perante a opinião pública, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
8	Documentação da empresa sendo: a. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ; b. 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social; c. Cópia do documento de identificação (CNH) da representante legal; d. Contrato de exclusividade de representação artística; e. Notas fiscais emitidas em eventos anteriores, para fins de comprovação de compatibilidade do valor contratado com o praticado no mercado; f. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

	g. Certidão Negativa de Débitos Inscritos em Dívida Ativa do Estado de Goiás; h. Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal; i. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; j. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, emitida pela Justiça do Trabalho;
9	Decreto de nomeação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
10	Autuação da Inexigibilidade de Licitação, assinada pelo Agente de Contratação, Sr. Ézio Matheus Carneiro de Oliveira, datada de 16/01/2026;
11	Minuta do Contrato.

Os autos foram remetidos a esta Assessoria para parecer pontual quanto à análise do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma prevista no art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

É o relatório.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, é válido registrar que o parecer jurídico visa informar, orientar e/ou elucidar, ou seja, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pelo processo licitatório.

A presente manifestação expressa a posição desta parecerista sobre o processo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe na análise dos aspectos de legalidade, visando obedecer ao disposto no art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

A função da Assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, sendo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos será de responsabilidade exclusiva dos agentes envolvidos.

Assim, eventuais observações serão feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Quanto ao mérito, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21, traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme expressamente se observa no art. 1º, bem como 2º da lei supramencionada.

Ocorre, que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 14.133/21 sobre os casos excepcionais em que a Administração Pública poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seu artigo 72 e seguintes que haja a contratação direta (inexigibilidade e dispensa).

Na inexigibilidade de licitação, a competição é inviável e a Nova Lei de Licitações previu um rol exemplificativo em seu art. 74. Já a dispensa se verifica quando, apesar de possível a competição por meio de licitação, esta é dispensável nas hipóteses taxativamente previstas no art. 75.

O presente processo trata-se de inexigibilidade, fundamentada no art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II – Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O inciso II do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a “Contratação da dupla Maluê, por intermédio da empresa Maluê LTDA, para a realização de apresentação musical ao vivo no dia 16 de fevereiro de 2026, segunda-feira de Carnaval, integrando a programação oficial do evento Carnaval Mais Nerópolis 2026”, que é o caso em tela, visto que somente o presente objeto dispõe das características almejadas para suprir o interesse público.

Desta forma, levando em consideração as justificativas apresentadas, é possível concluir que a situação posta contempla a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa, a constatação de que o preço cobrado está compatível, sendo que, para tanto, houve a documentação comprobatória apta a demonstrar a compatibilidade do preço com o praticado no mercado.

Ressalva-se que, na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar, mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Desta forma, no que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de Inexigibilidade de Licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos previstos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/21. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em comento, devendo ser observado, também, os documentos descritos na IN nº 009/2023-TCM/GO.

Destaca-se que, a responsabilidade pela correta instrução dos protocolos será dos agentes públicos incumbidos da elaboração dos referidos documentos. Por sua vez, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, prazos e avaliação do preço, tenha sido regularmente expedida pelo órgão solicitante.

No que respeita à Minuta Contratual, incumbe à Assessoria Jurídica verificar se a mesma encontra-se em consonância com o previsto no art. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/21. Assim, analisando a Minuta apresentada, não se vislumbra óbice no tocante ao formalismo e à legalidade, podendo ser assinada.

Com relação à publicidade, desde já, menciona-se que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, por força do disposto no parágrafo único do art. 72, da Lei de Licitações.

Por fim, uma vez observadas as orientações aqui explanadas, não subsistem impedimentos à realização do presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, sendo plenamente possível continuidade do andamento processual.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto no sentido de:

1. A veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade dos agentes envolvidos;
2. É necessário que o procedimento seja instruído com a documentação descrita no art. 72 da Lei nº 14.133/21;
3. Os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais cabíveis; e
4. Sejam observadas as demais exigências previstas na Lei nº 14.133/21 e na IN 009/2023 /TCM-GO, bem como demais regramentos aplicados ao tema.

Assim sendo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e se atendidas todas as recomendações constantes neste parecer, manifesto **FAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento regular do presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 13/2026, com fulcro no art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, à apreciação superior.

Prefeitura Municipal de Nerópolis-GO, 23 de janeiro de 2026.

Marcel Franco Araújo Farah
OAB/GO 56.067